

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 3.621, DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade da Biodiversidade da Amazônia.

Autor: Deputado **Carlos Souza**

Relator: Deputado **Antônio Carlos Chamariz**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.621, de 2008, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade da Biodiversidade da Amazônia.

Nos termos da proposição, caberá ao Poder Executivo, quando da edição e da respectiva regulamentação da lei de criação da Universidade da Biodiversidade da Amazônia, definir e tomar todas as providências necessárias à plena viabilização da instituição, tanto em termos de aspectos jurídicos, institucionais e geográficos, como em termos de recursos econômico-financeiros, materiais e humanos.

Na Câmara dos Deputados, este projeto de lei foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e Educação e Cultura (CEC); para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e às Comissões de Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para, respectivamente, exame de adequação financeira ou orçamentária, e de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário.

A CTASP aprovou a iniciativa, no mérito, nos termos do parecer da relatora, Deputada Vanessa Grazziotin.

No prazo regimental, esta proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa de autorizar a criação de uma universidade federal no Estado do Amazonas, uma das regiões de maior biodiversidade do planeta, preferencialmente no interior, é meritória na medida em que propõe a expansão e interiorização da oferta de educação superior, num contexto em que políticas nesse sentido apresentam-se urgentes.

Quase dez anos após a entrada em vigor do Plano Nacional de Educação, ainda apresentamos índices baixíssimos de frequência dos jovens de 18 a 24 anos na educação superior. O percentual dessa faixa etária que frequenta a educação superior não passa de 13%, acanhado inclusive para os padrões da América Latina.

Ressalte-se que a criação de uma nova universidade nessa região harmoniza-se, ainda, com a política de interiorização do ensino superior público em andamento pelo Governo do Presidente Lula. Além disso, trará benefícios a toda a população e ao País, não apenas por meio do ensino ministrado, mas também em decorrência das atividades de pesquisa e extensão.

A preferência pelo município de Tefé, defendida na justificção, para receber a sede da nova universidade federal é apropriada em vista dos argumentos enunciados pelo ilustre Deputado Carlos Souza, autor do Projeto. Nos termos da Justificção apresentada pela parlamentar, Tefé dispõe de aeroporto de grande porte, para completar o que já foi alcançado por entidades como Embrapa, Inpa e outras, na rica biodiversidade regional, a serviço da humanidade, e dispõe de incomensurável riqueza latente, com grande potencial econômico social, cultural e político.

Apesar do evidente mérito apropriadamente justificado, esta Comissão de Educação e Cultura tem seguido a orientação da Súmula n.º 01, de 2001, segundo a qual os projetos de lei que tenham por objetivo criar instituições educacionais, de qualquer nível ou modalidade, devem ser rejeitados pois são privativos do Poder Executivo, conforme art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal. A criação de instituição educacional deve ser sugerida na proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo diretamente pelo próprio autor ou por meio desta Comissão e, nesse caso, após ouvido o Plenário.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.621, de 2008, e, para que o teor deste projeto de extrema relevância na área educacional para o País alcance o poder competente, proponho que esta Comissão encaminhe a Indicação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Antonio Carlos Chamariz
Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, com vistas à criação da Universidade da Biodiversidade da Amazônia.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exa. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação da Universidade da Biodiversidade da Amazônia.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS CHAMARIZ
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2010
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministro de Estado da Educação a criação da Universidade da Biodiversidade da Amazônia.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

Foi submetido à apreciação desta Comissão de Educação e Cultura o Projeto de Lei n.º 3.621, de 2008, de autoria do nobre Deputado Carlos Souza, que visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade da Biodiversidade da Amazônia.

No parecer apresentado a esta Comissão, cujo teor reproduzimos em parte a seguir, o Deputado Antonio Carlos Chamariz, relator da matéria, assim defende a iniciativa:

“[...] a criação de uma nova universidade nessa região harmoniza-se, ainda, com a política de interiorização do ensino superior público em andamento pelo Governo do Presidente Lula. Além disso, trará benefícios a toda a população, não apenas por meio do ensino ministrado, mas também em decorrência das atividades de pesquisa e extensão”.

O autor da iniciativa, Deputado Carlos Souza, destaca também, numa síntese de sua justificação:

Os cursos superiores de amplo campo biológico têm que estar ligados a áreas geográficas que se caracterizam por grande potencial de biodiversidade e também de pesquisa e produção científica nessa área. Nesse sentido os estudos de biodiversidade passam necessariamente pela Amazônia Brasileira. A Universidade da Biodiversidade da Amazônia deve sediar-se em Tefé, centro geodésico águas/florestas e

cidade que dispõe de aeroporto de grande porte, para seguir o exemplo de entidades como a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA e outras entidades.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, esta Comissão de Educação e Cultura não pôde aprová-la, em virtude do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal.

Assim, por meio desta Indicação, esta Comissão manifesta seu apoio à iniciativa do nobre Deputado, sugerindo a Vossa Excelência a criação da referida instituição.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado Antonio Carlos Chamariz
Relator